



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10580.910352/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1004-000.029 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (SUCESSORA DO BANCO BANE B S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/02/2001 a 28/02/2001

PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO PENDENTE OU DEFICIENTE. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. DESCABIMENTO.

Não se reconhece o direito à repetição de indébito quando o contribuinte não prova os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n° 16-91.126, da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP).

Na origem, a pessoa jurídica BANCO BANE B S/A, que veio a ser sucedida, formulara Pedido de Restituição (“PER”) de pagamento indevido efetuado em 30 de setembro de

2004 a título de estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) de fevereiro de 2001, no montante de R\$ 38.432,07.

Por bem resumir os fatos e as alegações do contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade, peço licença para reproduzir excertos do Relatório da decisão recorrida:

A Autoridade Tributária, contudo, entendeu que o DARF apontado como origem do direito creditório já havia sido integralmente utilizado, não restando saldo disponível para restituir, consoante tabela apresentada no Despacho Decisório encaminhado à contribuinte:

[...]

Cientificada da mencionada decisão em 23/11/2011, consoante AR de fls. 7, a sucessora Banco Alvorada S/A, CNPJ 33.870.163/0001-85, interpôs sua manifestação de inconformidade em 23/12/2011 (fls. 3), a qual foi juntada a fls. 8/18.

Depois de sustentar a tempestividade do oferecimento de sua defesa, descreve os fundamentos do despacho decisório questionado e informa que incorporou o Banco Baneb S/A em 30/12/2004.

Argumenta que, em 30/04/2001, a empresa incorporada recolheu espontaneamente o valor de R\$ 89.457,34 (R\$ 88.570,63 de principal mais 1% de juros) referente à CSLL vencida em 30/03/2001, porquanto a espontaneidade do pagamento afasta a multa de mora, nos termos do artigo 138 do CTN. Registra, ainda, que o tributo em questão foi informado em DCTF transmitida à RFB em 11/05/2001.

Além disso, também espontaneamente, procedeu com a compensação de R\$ 12.432,74 relativamente à CSLL com vencimento em 30/03/2001, conforme solicitado no processo nº 10580.009695/2002-35 e informado na DCTF transmitida em 09/09/2002.

Prossegue:

No mês de setembro de 2004, a empresa incorporada teve sua certidão vencida. Ao tentar renovar sua certidão deparou-se com a existência de débito nos sistemas da Receita Federal do Brasil correspondente ao valor da multa que não teria sido paga, relativamente ao recolhimento e compensação da CSLL da competência de fevereiro/2001.

Apesar do valor correspondente a essa multa não ser devido, uma vez que o recolhimento do tributo, apesar de ter sido feito em atraso, o foi de maneira espontânea, o contribuinte, sem ter mecanismos de contestar o débito na esfera administrativa e para não correr o risco de ter contra si uma inscrição de débito em dívida ativa (com os acréscimos que lhe são inerentes), e também para não sofrer a decorrente ação de execução fiscal, se viu obrigado a realizar o pagamento do valor indevido.

Esse pagamento indevido se deu em 30/09/2004, no valor de R\$ 38.432,07, correspondente à multa supostamente devida sendo feito no CNPJ da empresa incorporada, conforme cópia do DARF anexa (Doe 09).

Houve, então, a vinculação do aludido DARF ao débito, o que permitiu a emissão da Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais com Efeito de Negativa.

Diante disso, em 05/11/2004, transmitiu o PER em referência com o objetivo de recuperar o valor pago indevidamente.

Na sequência, sustenta que os pagamentos espontaneamente pagos em atraso não ensejam a exigência da multa de mora, consoante o artigo 138 do CTN e jurisprudência colacionada.

Reforça seus argumentos invocando o Parecer PGFN/Nº 2.113/2011, aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda em 13/12/2011:

[...]

Diante disso, requer que seja conhecida e provida a manifestação de inconformidade interposta para fins de restituição do montante pleiteado.

Em sessão de julgamento realizada em 4 de dezembro de 2019, o colegiado *a quo* decidiu pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, reconhecendo ao contribuinte direito creditório no valor original de R\$ 8.745,20. Do acórdão, colaciono a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/02/2001 a 28/02/2001

PAGAMENTO EM ATRASO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Deve ser reconhecida a denúncia espontânea quando o contribuinte declara a menor o valor do tributo devido e paga integralmente o débito declarado, retificando depois a declaração para maior e quitando o débito confessado. Nesta hipótese, a multa de mora não será exigida.

As razões para o parcial provimento ao recurso inaugural podem ser verificadas nos excertos do voto condutor adiante reproduzidos (grifou-se):

A interessada, em sua defesa, alegou que o DARF informado na Dcomp, arrecadado em 30/09/2004, decorreria de pagamento de multa de mora dela exigida quando da emissão de uma Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. A multa, no seu entender, tinha por fundamento um pagamento e uma compensação realizados depois do vencimento do tributo, qual seja, a CSLL concernente mês de fevereiro de 2001, vencida em 30/03/2001.

Consultando-se os sistemas informatizados da RFB, constata-se que a contribuinte declarou cinco DCTF atinentes ao 1º trimestre de 2001:

[...]

Na primeira DCTF transmitida, recebida em 11/05/2001, a contribuinte declarou que a CSLL concernente a fevereiro de 2001 totalizava R\$ 295.235,43, paga por meio de dois DARF de valores R\$ 206.664,80 e R\$ 88.570,63:

[...]

Registre-se, desde já, que o DARF de R\$ 206.664,80 foi arrecadado tempestivamente em 30/03/2001. Já o DARF de R\$ 88.570,63 (valor original) foi arrecadado a destempo em 30/04/2001, mas antes de transmitida a DCTF (11/05/2001):

[...]

Além disso, na quarta DCTF transmitida, recebida em 10/09/2002, informou-se um débito complementar de CSLL PA 28/02/2001 no valor de R\$ 23.986,37, o qual foi quitado por um DARF de R\$ 7.553,63 e por uma compensação de R\$ 16.432,74:

[...]

Observa-se que o DARF de R\$ 7.553,63 foi arrecadado em atraso (31/07/2002), tendo a contribuinte recolhido a multa e os juros de mora:

[...]

No que tange à compensação de R\$ 16.432,74, verifica-se na tela abaixo que o direito creditório que a fundamentou decorreu de um saldo relativo ao DARF de R\$ 117.196,49 PA 31/01/2001:

[...]

Examinando-se as alocações registradas no mencionado DARF, observa-se que nada foi destinado à quitação do débito de CSLL PA 28/02/2001, o que permite concluir que a desejada compensação não foi convalidada pelo Fisco:

[...]

Em conclusão, na data em que a interessada procurou a RFB para requerer a emissão de uma Certidão Negativa de Débito, estava pendente de pagamento a CSLL PA 28/02/2001, vencida em 31/03/2001, no montante de R\$ 16.432,74. Este tributo, recolhido em 30/09/2004, deveria ser acrescido dos seguintes juros e multa moratórios:

[...]

Tendo em vista que, à época, o Fisco entendia que a multa de mora era exigida em todos os pagamentos em atraso, independentemente da condição em que eram realizados, a multa de mora atinente ao DARF de R\$ 88.570,63 (valor original) arrecadado em 30/04/2001 também estava em aberto. O valor da multa de mora era de R\$ 8.476,20, conforme calculado pelo sistema Fiscel:

[...]

Diante das pendências supra mencionadas, o DARF a ser recolhido para a emissão da CND deveria ser composto das seguintes parcelas, segundo o entendimento da RFB à época: Principal: R\$ 16.432,74; Juros: R\$ 10.237,59; Multa: R\$ 11.762,74 (= 8.476,20 + 3.286,54).

[...]

Diante do exposto, conclui-se que a única parcela do DARF informado na Dcomp que corresponde a multa de mora paga indevidamente é aquela atinente ao DARF recolhido em 30/04/2001, antes da entrega da DCTF em 11/05/2001, cujo valor é R\$ 8.745,20 (= 8.746,20 – 1,00).

A multa de mora relativa ao débito de R\$ 16.432,74, no montante de R\$ 3.286,54 é devida, pois o recolhimento foi realizado 30/09/2004, depois de declarada a DCTF em 10/09/2002, e em um contexto de emissão de CND.

Os juros de mora (R\$ 10.237,59) e o valor principal (R\$ 16.432,74) também são devidos, pois decorrem da ausência de validação da compensação.

Irresignada, recorre o contribuinte ao CARF, trazendo as seguintes alegações:

- que o valor pago em 30 de abril de 2001, alusivo à estimativa de CSLL de fevereiro daquele ano, foi efetuado sem acréscimo de multa de mora (R\$ 89.457,34, sendo R\$ 88.570,63 de principal e 1% de juros), em virtude de revelar-se, dado o contexto de então, denúncia espontânea;

- que a sucedida efetuou a compensação de R\$ 12.432,74, relativo à CSLL (código de tributo 2469), relativa ao fato gerador de fevereiro de 2001, com vencimento em 30/03/2001, também espontaneamente, conforme crédito de janeiro/2001, solicitado no Processo Administrativo n.º 10580.009695/2002-35 (Doc 07 da manifestação de inconformidade – Processo do tipo papel, arquivado desde 2004, conforme comprot);

- que a sucedida, também espontaneamente, declarou em 09/09/2002 dito valor, compensado também espontaneamente, em DCTF Complementar e a entregou à Receita Federal do Brasil – n.º de controle 19.19.18.67.02 (Doc 08 da manifestação de inconformidade, não juntado a processo transformado em digital, por razão desconhecida do recorrente);

- que em setembro de 2004 a certidão (negativa, ou positiva com efeitos de negativa) vencera, razão pela qual deparara-se, ao tentar renová-la, com a pendência fiscal alusiva à multa de mora inadimplida, relacionada à estimativa de CSLL de fevereiro de 2001;

- face ao constatado, vira-se obrigada, a sucedida, a recolher em 30 de setembro de 2004 o valor objeto destes autos;

- que o crédito pleiteado diz respeito ao DARF de R\$ 88.570,63 (valor original), arrecadado a destempo em 30/04/2001, mas antes de transmitida a DCTF (11/05/2001), cuja multa foi cobrada indevidamente e paga em 30/09/2004 para renovação de CND, no valor de R\$ 38.432,07;

- que o relator da decisão combatida equivocara-se ao não reconhecer parte do direito creditório pleiteado, quando conclui “que desejada compensação não foi convalidada pelo Fisco” se referindo à compensação de R\$ 16.432,74;

- que ainda que se pudesse admitir que a compensação em referência não fora convalidada pela Administração Tributária, não cabe à RFB, muito menos o relator na DRJ, glosar parte do crédito pleiteado nestes autos para cobrar o tal débito [...], pois no caso concreto a tal compensação é relativa a débito de CSLL de fevereiro de 2001, informado na quarta DCTF transmitida, recebida em 10/09/2002;

- que, como reconhecido expressamente pelo nobre relator do acórdão recorrido em seu voto, o suposto débito compensado foi informado “na quarta DCTF transmitida, recebida em 10/09/2002” e, considerando que antes de 31/10/2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar débito declarado em DCTF decorrente de compensação indevida, já deveria o nobre relator ter considerado a decadência do suposto crédito tributário e reconhecido integralmente o crédito pleiteado nestes autos.

Requer, em conclusão, a reforma da decisão recorrida, com vistas à restituição integral do valor indevidamente pago a título de multa de mora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Está em discussão parte do pagamento efetuado pelo contribuinte em 30 de setembro de 2004 a título da estimativa da CSLL de fevereiro de 2001.

A Recorrente entende que todo o recolhimento fora efetuado a título de multa de mora, e seu inconformismo se centra na alocação do valor em litígio na liquidação de parte do débito da referida estimativa (cujo valor principal alcança R\$ 16.432,74), que houvera sido levado à compensação pela sucedida com suposto crédito de pagamento indevido/a maior efetuado para a CSLL de janeiro de 2001.

Ocorre que, a julgar pelo recolhimento efetuado em 30/09/2004, encontravam-se pendentes, impossibilitando a emissão da citada certidão de que necessitava a sucedida, como muito bem trabalhou a decisão recorrida: o valor principal da estimativa compensada, os juros a ela associados e a respectiva multa de mora, esta acrescida da multa relativa ao pagamento efetuado a destempo em 30/04/2001 (igualmente alusivo à estimativa de fevereiro de 2001).

Esclarece a Recorrente que a compensação em comento fora objeto do processo administrativo n.º 10580.009695/2002-35, arquivado desde 2004.

Compulsando as bases de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e consideradas as pendências antes referidas, o diligente Relator do Acórdão combatido certificou-se que valor algum da estimativa tida por paga indevidamente ou a maior, referente a janeiro de 2001, fora alocado à estimativa de fevereiro (compensada pelo sujeito passivo), chegando à conclusão, diante do que consta dos autos e das pesquisas realizadas, que a dita compensação não fora validada pela Autoridade Fiscal.

O que se percebe, portanto, é que o colegiado *a quo* não se manifestou pela homologação/validação da compensação de parcela da estimativa da CSLL de fevereiro de 2001. Apenas procurou se certificar do que ocorrera lá naqueles longínquos anos de 2002 (ano da entrega de DCTF retificadora, na qual o contribuinte informara a compensação em testada) a 2004 (ano do arquivamento do processo aludido, da emissão da certidão e do pagamento que a Recorrente entende por indevido).

Tampouco emerge do processo a constatação de que o integral valor recolhido e aqui discutido carregue em si a natureza de multa de mora.

É preciso ressaltar que o julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato por esta alegado, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

E, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes aos pedidos de restituição o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, o qual estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Acerca da compreensão de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, diplomas que se aplicam subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

A Recorrente não provou ter pago indevidamente o montante objeto dos autos, em litígio, nem há elemento algum a contrapor o que lançado na decisão combatida. A par das razões que levaram o colegiado de primeira instância a não atender por completo aos anseios da Recorrente, bastaria trazer à tona documentação comprobatória a fazer valer sua irrisignação. Optou, a Recorrente, por levantar hipóteses e atribuir ao colegiado em referência a adoção de medida que de fato, como salta aos olhos, a 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo não implementara.

No mais, como consta do Relatório, é de se destacar que o Ilustre Relator da decisão recorrida empreendera um louvável esforço na correta identificação da parcela do direito creditório de fato alcançável ao contribuinte, razão pela qual adoto seus fundamentos neste Voto, com abrigo no art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva